



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10845.001110/97-16  
**Recurso nº** : 133.670  
**Acórdão nº** : 301-32.842  
**Sessão de** : 25 de maio de 2006  
**Recorrente** : ALSA ALUMÍNIO E FERRAGENS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**NORMAS PROCESSUAIS. AÇÃO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA.**

A comprovação nos autos da propositura de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto que se discute na esfera administrativa, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**ATALINA RODRIGUES ALVES**  
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10845.001110/97-16  
Acórdão nº : 301-32.842

## RELATÓRIO

Trata o processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% relativos aos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1989 a março de 1992, conforme planilha de fls. 61 cumulado com pedido de compensação com débitos de COFINS e de PIS (fls.01 e 02).

Por meio do despacho decisório de fls. 62/64 a restituição/compensação pleiteada foi parcialmente deferida, rejeitando a autoridade fazendária o montante de direito creditório calculado pelo contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 68 a 71), na qual, em síntese, argumenta que não há *“qualquer razão legal para o deferimento apenas parcial do pedido de ressarcimento pleiteado através deste processo”* (fls. 71); ataca os cálculos procedidos no âmbito da Receita Federal, considerando-os indevidos por entender que devem prevalecer os parâmetros de cálculo fixados em juízo que *“encontram-se pendentes de apreciação e homologação judiciais, providências formais indispensáveis para a validade do ato”*. Requer a suspensão do presente processo *“até que seja finalizado o processo judicial, quando restarão apurados os valores a que tem direito de ser ressarcida a impugnante”* (fls. 71).

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo-SP, não conheceu da impugnação apresentada, por meio do Acórdão nº 6.920, de 20 de abril de 2005 (fls. 75/79), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

*“Ementa: FINSOCIAL – DIREITO CREDITÓRIO. O debate na instância administrativa fica inviabilizado, quando o contribuinte defende a solução judicial da controvérsia, alegando ter recorrido à Justiça.*

*SOBRESTAMENTO. Sem prejuízo do já ementado e conforme entendimento exarado em Conselho de Contribuintes, “Tendo em vista o princípio da oficialidade que preside o processo administrativo, não pode a autoridade sobrestar o julgamento”*

*Impugnação não Conhecida.”*

Cientificada do referido acórdão (fl. 82), a contribuinte, por seus procuradores (fl. 102), interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 82/87), no qual alega, em síntese, que:

Processo nº : 10845.001110/97-16  
Acórdão nº : 301-32.842

- Ajuizou em 25/02/94 Ação Ordinária, proc. nº 94.0004385-6, perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para recuperar o FINSOCIAL pago a maior em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF e placitada por Resolução do Senado Federal;
- A sentença proferida em 1ª instância julgando procedente a ação foi confirmada pelo TRF e transitou em julgado em 14/09/99 (fls. 53/58);
- Em fase de liquidação de sentença, a União opôs embargos à execução, determinando o MM Juízo que se procedesse aos cálculos pelo contador judicial, os quais foram impugnados pelas partes e se encontram pendentes de apreciação desde dezembro de 2004, razão pela qual requereu a suspensão do presente processo até que sejam ultimados os cálculos judiciais;
- O pedido de Compensação/Restituição foi formulado em atendimento às INs nºs 21 e 73, de 1997, o qual, face à evolução legislativa tornou-se desnecessário, cabendo à administração extinguir este processo e não prosseguir sem conhecer da impugnação apresentada nem persistir em cobrar os valores compensados com autorização judicial;
- Ao contrário do afirmado no Acórdão recorrido, não há duplicidade de compensação/restituição, pois em 27/03/2000 comunicou em juízo (docs. fls. 01 e 02) que estava fazendo a compensação.

Alega, ainda, que a Receita e a PFN não estão respeitando decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que a totalidade de seu crédito está sendo exigida via processos administrativos (nºs 10880.546291/2004-13, 10880.546292/2004-50, 10880.519831/2005-69 e 10880.519832/2005-11) e execuções fiscais (processos nºs 2004.61.82.0055609-4 e 2004.61.82.056396-7).

Requer, por fim, que sejam extintas e arquivadas todas as cobranças propostas contra ela e suspensas as execuções judiciais e processos administrativos promovidos em razão da compensação de FINSOCIAL com COFINS e PIS por ela efetuada.

É o relatório.

Processo nº : 10845.001110/97-16  
Acórdão nº : 301-32.842

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata o processo de pedido de restituição de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% relativos aos períodos de apuração compreendidos entre agosto de 1989 a março de 1992, conforme planilha de fls. 61 cumulado com pedido de compensação com débitos de COFINS e de PIS (fls.01 e 02).

Ocorre que os valores objeto do pedido de restituição/compensação foram objeto de ação judicial de repetição de indébito tributário, proc. nº 94.0004385-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em fase de liquidação de sentença, conforme sustenta a recorrente na peça recursal e se comprova pelos documentos trazidos aos autos (fls. 16/37, 53/59, 88/89).

Diante dos fatos, não merece reparos a decisão recorrida que, com fundamento na legislação pertinente, esclarece que *“se é discutido judicialmente o valor a ser restituído ou compensado, fica o contribuinte impedido de debater administrativamente o montante do direito creditório, impondo-se à instância administrativa não tomar conhecimento de formal manifestação de inconformidade porventura apresentada”*.

O entendimento exarado no voto condutor do acórdão recorrido está em perfeita consonância com o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3/1996, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que esclarece, *verbis*:

*“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”*.(destacou-se).

Cabe observar que a própria recorrente defende a solução judicial para efeitos de determinação do “quantum” a lhe ser restituído, solicitando, inclusive, a suspensão do processo administrativo *“até que ultimados e julgados os cálculos judiciais”* (fl. 85).

Processo nº : 10845.001110/97-16  
Acórdão nº : 301-32.842

Cumpre, ainda, esclarecer que a IN SRF nº 21, de 1997, ao disciplinar os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação de créditos perante a SRF, no seu art. 17, alterado pela IN SRF nº 73, determina, *verbis*:

*"Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.*

*§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (destacou-se e grifou-se).*

*§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório."*

Nos termos da legislação transcrita, o pedido de restituição de crédito decorrente de decisão judicial em fase de execução junto ao órgão competente da SRF só é cabível mediante a comprovação da desistência da execução da sentença na via judicial. Ora, conforme sustenta a recorrente, não houve a desistência em relação à liquidação e execução da sentença na via judicial, tendo a recorrente afirmado, inclusive, que a União teria embargado a execução (fl. 85).

Em face do exposto, Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em razão da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora